



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.100109/2003-64
Recurso nº	135.892 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.504
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do PIS, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de multa aplicada por recolhimento insuficiente.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 16/21) lavrado em decorrência de auditoria interna na DCTF do **terceiro trimestre de 1998** em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 17, e anexos, de fls. 18/19 é exigido, para o período de apuração de **julho de 1998**, em função de “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA”, o valor de **R\$ 3.687,56** a título de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos art. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À fl. 19, no “ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, consta valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado de contribuição ao PIS, informado como decorrente de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais foi recolhido em atraso sem a incidência da devida multa de mora.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte em epígrafe (Interessada) apresentou a peça impugnatória de fls. 01/02 alegando que não procedem as razões do auto de infração, uma vez que houve recolhimento da multa moratória e dos respectivos juros, conforme a seguir demonstrado:

- 1) O valor devido a título de contribuição foi de R\$ 4.196,74;
- 2) Ocorreu o pagamento com o atraso de apenas 1 dia, sendo devido portanto a multa moratória de 0,33%, totalizando R\$ 4.932,97;
- 3) Recolheu o valor sem a multa, restando um saldo do principal a pagar no valor de R\$ 16,17;
- 4) A multa deve incidir sobre o saldo a pagar e não sobre o total da contribuição devida, de acordo com o preceito contido no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- 5) Desta forma, reconhece ser devido o valor de R\$ 12,13, motivo pelo qual efetuou seu recolhimento, conforme DARF em anexo.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

“MULTA ISOLADA. CABIMENTO. É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que o tributo tenha sido espontaneamente pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 1º de abril de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 10 do mês seguinte.

Cumpra esclarecer que a Interessada atendeu à exigência do artigo 64, *caput*, da Lei 9.532/97, tendo anexado Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para garantia recursal (fls. 48/49).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de multa isolada sobre a Contribuição ao PIS paga extemporaneamente e declarado em DCTF (relativa ao terceiro trimestre de 1998).

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante exista competência deste Conselho, prevista no Regimento Interno, para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 8º (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda."

Diante do exposto, VOTO PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora